



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.013952/2005-58
Recurso nº 155.174 Voluntário
Acórdão nº 2201-001.817 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente RICARDO AFFONSO JUNQUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

IRPF DEPÓSITOS BANCÁRIOS PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada” (Súmula CARF n. 26)

IRPF -LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO - Devem ser excluídos da base de cálculo os depósitos de origem comprovada.

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA - Aceita-se que a transferência de valores entre parentes próximos a título de empréstimo, em valores compatíveis, não seja formalizada por meios, afastando-se a necessidade de comprovação por contrato de mútuo, mormente quando comprovado depositante dos valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: I-excluir da exigência o item 1 (omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas); II-excluir da base de cálculo da tributação dos depósitos bancários de origem não identificada os valores de R\$ 121.832,78 e R\$ 61.558,64 nos anos-calendário de 2000 e 2001, respectivamente; III-excluir da base de cálculo da multa isolada do carnê-leão os valores de R\$ 6.000,00 e R\$ 8.000,00, nos meses de agosto e dezembro de 2000, respectivamente, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Fez sustentação oral o Dr. Arlyson George Gann Horta, OAB 24.613/DF.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator.

EDITADO EM: 22/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, EDUARDO TADEU FARAH, GUSTAVO LIAN HADDAD e PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 28/09/2005, o Auto de Infração de fls. 06/10, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2001 e 2002, anos-calendário de 2000 e 2001, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$610.112,37, dos quais R\$245.264,58 correspondem a imposto, R\$193.333,38 a multa de ofício, e R\$171.514,41, a juros de mora calculados até 31/08/2005.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 07/09), a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações:

“001 – RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS A CARNÊ-LEÃO

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante do Auto de Infração.

002 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme descrito no Termo de Verificação que é parte integrante do Auto de Infração.

003 – MULTAS ISOLADAS

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO

Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, apurada conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante do Auto de Infração.”

Cientificado do Auto de Infração em 11/10/2005 (termo de fls. 06), o contribuinte apresentou, em 08/11/2005, a impugnação de fls. 1.237/1.265 e documentos de fls. 1.266/1.483, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“1) em preliminar, reclama a nulidade do lançamento por entender ter sido feito em desacordo com a legislação, visto que: a) por ser a exploração agrícola a única atividade do declarante, a tributação dos rendimentos considerados omitidos deveria ser feita como preconiza o §2º do art. 60 do RIR/1999, “a falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário”; b) os depósitos bancários, por si sós, são insuficientes para caracterizar fato gerador do imposto, afirmando ser imprescindível a comprovação de que a utilização dos valores depositados geraram sinais exteriores de riqueza, consoante entendimento nesse sentido estampado nas ementas citadas de Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes; c) com relação à multa isolada pelo não recolhimento de carnê-leão, foi deixado de observar o estabelecido pelo art. 138 do CTN, isto é, o instituto da denúncia espontânea, visto que fez constar de sua declaração, mês a mês, os recebimentos sujeitos a tal recolhimento, sobre os quais, após o ajuste anual, recolheu o tributo devido; sobre este tema também transcreve algumas ementas de Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes;

2) no mérito, esclarece, inicialmente, que: a) os depósitos bancários efetuados tiveram, na sua maioria, origem na atividade rural desenvolvida, isto é, de receitas dessa atividade (operações de vendas) e de financiamentos agrícola (empréstimos e/ou adiantamentos de vendas); além disso, decorreram também de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e de pessoas físicas, de aposentadoria e de valores declarados a título de dinheiro em caixa; b) de pessoas jurídicas recebeu valores de Ricardo Affonso Junqueira - Minérios e de Agropecuária e Granja Sete Quedas Ltda; as receitas dessa segunda empresa, relativas a vendas de produtos rurais e a aluguéis de imóveis, transitaram nas contas bancárias do impugnante, isso porque se trata de uma empresa familiar; sobre valores declarados como dinheiro em caixa, é de sua política manter um certo volume de numerário em seu poder para eventuais coberturas de saldos negativos em suas contas correntes e para pagamentos de despesas pessoais e/ou de sua atividade agrícola; c) grande parte dos depósitos questionados está comprovada por documentos; os demais ou tiveram origem no dinheiro mantido em seu poder ou foram provenientes de

receitas de vendas das citadas empresas; d) muito embora a Coop. Reg. dos Cafeicultores de Poços de Caldas não tenha comprovado, quando solicitado pela SRF, toda a movimentação efetuada com o fiscalizado, o faz agora nesta impugnação; e) após, em extenso detalhamento, a fls. 1239/1262, o qual passo a ler em sessão e que será analisado no voto, o contribuinte indica como comprovadas as origens dos depósitos bancários questionados pela Fiscalização.”

A 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Comprovado que o procedimento fiscal foi efetuado regularmente, não se apresentando nos autos as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há o que se cogitar em nulidade do lançamento.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.

Relativamente aos rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1997, é cabível a exigência da multa isolada incidente sobre o valor do imposto mensal devido a título de carnê-leão e não recolhido, inclusive na hipótese de os rendimentos terem sido incluídos na declaração de ajuste anual e de não ter sido apurado imposto a pagar.

MULTA ISOLADA SOBRE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A edição de lei nova que comine penalidade menos severa do que aquela prevista na lei vigente ao tempo da prática de ato ou fato pretérito caracterizado como infração à legislação tributária, há que ser aplicada na posterior solução das lides ainda não definitivamente julgadas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei no 9.430, de 1996, autoriza o lançamento, como omissão de rendimentos, dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, de forma incontestada, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Contudo, não que ser excluídos do lançamento aqueles depósitos bancários, cuja origem dos recursos ficar devidamente comprovada, mediante documentação hábil e idônea para tanto.”

A decisão proferida pela DRJ excluiu do lançamento os depósitos bancários cuja origem foi comprovada pelo contribuinte, tendo sido exonerado o montante de R\$51.112,66, bem como reduziu a multa isolada para 50%, nos termos da nova redação da Lei nº 9.430/1996 dada pela Lei nº 11.488/2007.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/10/2006, conforme AR de fls. 1.515, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 14/11/2006, o recurso voluntário de fls. 1.516/1.532, por meio do qual reiterou suas razões apresentadas na impugnação.

Em sessão de 03/02/2010, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF converteu o julgamento em diligência (Resolução nº 2202-00.055) para que fosse intimada:

- (i) a Cooperativa Regional dos Cafeicultores de Poços de Caldas (CNPJ nº 23.641.822/0001-57) para confirmar se efetivou o depósito no valor de R\$70.000,00 em 26/12/2000 na conta do Recorrente, a título de adiantamento de valores, apresentando documentação comprobatória; e,
- (ii) a empresa Máster — Alimentação Animal Ltda a informar se efetivou o depósito no valor de R\$21.000,00 em agosto de 2001 na conta do Recorrente, a título de compra de produtos agrícolas, trazendo aos autos a documentação comprobatória da compra.

Regularmente intimada em 27/05/2010 (fls. 1.578/1.580), a Cooperativa Regional dos Cafeicultores de Poços de Caldas, por meio de sua resposta e documentos de fls. 1.581/1.587 confirmou a operação de crédito ao Recorrente no valor de R\$70.000,00 em 26/12/2000.

A empresa Master – Nutrição Animal Indústria e Comércio Ltda, intimada em 27/05/2010 (fls. 1.588/1.590), não apresentou documentação adicional.

Em 01/07/2010 (fls. 1.591/1.593), o Recorrente foi intimado do resultado da diligência, tendo apresentado a manifestação e documento de fls. 1.594/1.600 por meio dos quais:

- (i) reitera que o depósito de R\$21.000,00, recebido da empresa Master – Nutrição Animal Indústria e Comércio Ltda, se refere à venda de milho, conforme se verifica da microfilmagem do cheque de fls. 1.595/1.596 e da declaração de fls. 1.597; e
- (ii) reitera que o depósito de R\$70.000,00, recebido em 26/12/2000, foi efetivamente creditado pela Cooperativa Regional dos Cafeicultores de Poços de Caldas, sendo que a divergência entre a data do crédito (22/12/2000) e do efetivo recebimento dos valores (26/12/2000) decorre do prazo bancário para liberação do valor, conforme extrato de fls. 1.598/1.600.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminares.

No mérito, o Recorrente apresenta justificativas para os depósitos recebidos em suas contas bancárias, sustenta que o lançamento é ilegítimo na medida em que decorre de arbitramento por parte da fiscalização, não tendo sido verificado/comprovado qualquer sinal exterior de riqueza e pleiteia que a base de cálculo das infrações seja limitada em 20% do rendimento na medida em que os valores em questão decorrem da exploração de atividade rural.

Adicionalmente, em relação à infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, sustenta que tais valores correspondem a empréstimos recebidos de seu filho.

Omissão de rendimentos com base em depósitos bancários

No tocante à presunção de omissão de rendimentos relativa a depósitos bancários sem origem comprovada pelo contribuinte, dispõe o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações e acréscimos introduzidos pelas Leis nº 9.481, de 1997 e nº 10.637, de 2002:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6o Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

A partir do exame do dispositivo verifica-se que a fiscalização está devidamente autorizada a presumir a omissão de rendimentos pelo contribuinte caso este, instado a comprovar a origem de depósitos bancários, não o faça.

Claro está, portanto, que a regra contida no artigo 42 da Lei nº 9.340, de 1996 trata de presunção legal do tipo *juris tantum*, invertendo o ônus da prova relativamente à suposta omissão de rendimentos, cabendo à autoridade fiscal provar a existência dos depósitos bancários e, ao contribuinte, o ônus de demonstrar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias.

Assim, na prática, identificada pela autoridade fiscal a existência de depósitos bancários que possam configurar omissão de rendimentos, por força do supra mencionado dispositivo legal inverte-se o ônus da prova cabendo ao contribuinte comprovar a origem desses depósitos.

A jurisprudência deste E. Colegiado é praticamente uníssona quanto à legitimidade da presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, não mais se aplicando o entendimento vigente para os fatos anteriores à vigência desse dispositivo, no sentido de que, à ausência de norma presuntiva, a existência de depósito bancário não seria *per se* suficiente à apuração de renda omitida, sem que houvesse outros elementos indiciários apurados pelo Fisco.

Tal jurisprudência inspirou a edição da Súmula CARF nº 26, segundo a qual *"a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada"*.

No caso em exame a fiscalização, aplicando o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a partir de um dado conhecido, qual seja o de que o Recorrente foi titular de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, lavrou a autuação considerando que esses depósitos tiveram origem em rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, já que o contribuinte não comprovou que eles tinham lastro em rendimentos tributados ou isentos.

A autoridade lançadora em momento algum equiparou esses depósitos bancários a renda, mas, aplicando o que dispõe o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, procedeu ao lançamento com base na renda omitida, presumida esta a partir dos depósitos bancários.

O Recorrente trouxe aos autos diversas justificativas para elidir a presunção legal de omissão de rendimentos, que serão analisadas a seguir.

Adiantamento da Cooperativa Regional dos Cafeicultores

O Recorrente sustenta que parte dos valores corresponde a adiantamento recebido da Cooperativa Regional dos Cafeicultores de Poços de Caldas.

Para tanto, apresenta como comprovantes os cheques emitidos pela Cooperativa Regional dos Cafeicultores de Poços de Caldas, cujos microfilmes com autenticação bancária foram acostados às fls. 1.534 a 1.536, trazidos aos autos pelo Recorrente em seu recurso voluntário.

Detalho, a seguir, os cheques apresentados pelo Recorrente em seu recurso voluntário:

Data	Valor (R\$)	N. do cheque	Fls.
09/03/2000	22.952,78	0277007	1538
07/08/2000	12.600,00	032866	1534
24/08/2000	12.600,00	033673	1534
23/11/2000	3.680,00	038585	1535
09/01/2001	10.558,64	040701	1536
11/06/2001	15.000,00	046758	1536
09/07/2001	15.000,00	047688	1535

Verifico que tais cheques coincidem em datas e valores com depósitos objeto da autuação (fls. 20 e seguintes), todos efetuados em conta do Banco Bancoop (banco 756), o mesmo de emissão dos cheques, razão pela qual entendo que a origem de tais depósitos está comprovada.

Adicionalmente, entendo que à vista da resposta apresentada pela referida cooperativa como resultado da diligência (fls. 1581 e manifestação do Recorrente de fls. 1.594 e seguintes) restou comprovada a origem de valor adicional de R\$ 70.000,00, também decorrente de adiantamento efetuado pela Cooperativa Regional dos Cafeicultores de Poços de Caldas.

Este Colegiado tem adotado parâmetros de razoabilidade no exame da prova da origem dos recursos depositados em conta-corrente, não se apegando à necessidade de coincidência de datas e valores, sendo necessário que a prova apresentada forneça indicação suficiente acerca da alegação de origem dos recursos.

Assim, considero verossímil a alegação de que tal valor esteja incluído no depósito de R\$ 97.500,00, de 26/12/2000, parte do qual a própria fiscalização já havia considerado como devidamente justificado, conforme Termo de Verificação de fls. 19 (penúltimo parágrafo).

Dessa forma, entendo devem ser excluídos da base de cálculo da autuação os seguintes depósitos:

Data	Valor (R\$)
09/03/2000	22.952,78
07/08/2000	12.600,00
24/08/2000	12.600,00
23/11/2000	3.680,00
26/12/2000	70.000,00
09/01/2001	10.558,64
11/06/2001	15.000,00
09/07/2001	15.000,00

O Recorrente, em sua peça recursal, pleiteia também a exclusão dos valores de R\$ 6.800,00, R\$ 9.964,70, R\$ 6.742,40 e R\$ 10.500,00 (quadro de fls. 1526).

Nada obstante, em relação a tais valores verifico que não foi feita a comprovação adequada (os documentos de fls. 1539 a 1541 do Unibanco indicam que houve depósito mas não a respectiva origem) ou não foi possível identificá-los na lista de depósitos objeto da autuação de fls. 20 a 24, pelo que sua exclusão não pode ser aceita.

Vendas de produtos agrícolas

O Recorrente sustenta, ainda, que alguns dos depósitos decorrem do recebimento pela venda de produtos agrícolas.

Em que pesem tais alegações, este julgador entende que em relação à maioria dos casos o Recorrente não logrou êxito em vincular os valores alegados com a suposta documentação específica comprobatória, como muito bem examinado pela decisão proferida pela DRJ.

Nada obstante essa não é a situação do depósito de R\$21.000,00 ocorrido em agosto de 2001, objeto da diligência efetuada.

De fato, como se verifica dos documentos acostados aos autos a empresa Master – Nutrição Animal Indústria e Comércio Ltda confirmou o pagamento (embora sem documentação) e, mais importante a meu ver, o Recorrente apresentou a cópia microfilmada do cheque (fls. 1.595), nominal a ele e emitido pela referida empresa.

Assim, o valor de R\$21.000,00 deve ser excluído da base de cálculo da autuação tendo em vista a efetiva comprovação de sua origem pelo Recorrente.

Limitação da base de cálculo da infração – Arbitramento da Atividade Rural

Adicionalmente, entendo que não cabe no presente caso aplicar o arbitramento de 20% da receita bruta para apuração da base de cálculo nos termos da lei 8.023/90.

De fato, a limitação em questão deve ser aplicada aos casos em que o produtor rural não possui livro caixa ou escrituração que permita identificar o efetivo resultado da atividade rural, ou caso possua, quando o resultado lhe é desfavorável.

Essa tributação mais benéfica, entretanto, somente se aplica às receitas decorrentes da exploração da atividade rural, caracterizando base de cálculo presumida em regime simplificado de tributação.

No presente caso, no entanto, verificando as declarações de rendimentos do Recorrente é possível identificar que a atividade rural não é a sua atividade exclusiva, na medida em que constam nas DIRPF's (fls. 25 a 36) para os anos-calendários de 2000 e 2001 rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas e jurídicas.

Assim, não se aplica ao presente lançamento a limitação da base de cálculo da lei nº 8.023/90.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física

Por fim, no tocante à omissão de rendimentos recebidos de pessoa física apurada pela autoridade fiscal, o Recorrente sustenta que os valores de R\$8.000,00 e R\$6.000,00 decorrem de empréstimos anteriormente efetuados ao seu filho.

Verifico que a fiscalização, embora tenha identificado tais valores pelos extratos bancários, tributou-os como omissão de rendimentos recebidos de pessoa física já que o depositante estava claramente identificado, porém não teria sido comprovada a natureza ou tributação do rendimento.

Em se tratando de transferência de recursos entre familiares, de valores razoáveis, este colegiado tem aceitado que não se deve chegar ao ponto de serem exigidas formalidades como contrato de mútuo.

No caso, está comprovado nos autos que o depositante foi o filho do Recorrente, devendo ser aceita como verossímil a alegação de que se trata de empréstimo (não renda).

Como estes são os únicos valores objeto da omissão de rendimentos recebidos de pessoa física (item I do auto de infração), deve este item ser excluído da autuação.

Por decorrência lógica, os valores correspondentes a tal item devem ser excluídos da base de cálculo da multa isolada do carnê-leão.

Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, DAR LHE PARCIAL PROVIMENTO para: (i) excluir a exigência relativa ao item 001 do auto de infração (omissão de rendimentos recebidos de pessoa física); (ii) excluir da base de cálculo da multa isolada do carnê-leão (item 003 do auto de infração) os valores de R\$ 6.000,00 em agosto de 2000 e R\$ 8.000,00 em dezembro de 2000; e (iii) excluir da base de cálculo da autuação relativa a depósitos de origem não comprovada (item 002 do auto de infração) os valores de R\$ 121.832,78 para o ano-calendário de 2000 e R\$ 61.558,64 para o ano-calendário de 2001.

(assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad

Processo nº 10680.013952/2005-58
Acórdão n.º 2201-001.817

S2-C2T1
Fl. 18



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10680.013952/2005-58

Recurso nº : 155.174

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-001.817**.

Brasília/DF, _____.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA